

**FREDIE DIDIER JR.**

Curso de Direito  
**PROCESSUAL  
CIVIL**

**1**

**Introdução ao Direito Processual  
Civil, Parte Geral e Processo do  
Conhecimento**

**CONFORME**

- EC 103/2019 – Reforma da Previdência
- Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime
- Lei 13.894/2019 - Altera o Código de Processo Civil
- Lei 13.876/2019 - Altera a regra de delegação da competência federal para o juízo estadual, em causas envolvendo o segurado e o INSS
- Novos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

Atualizado com  
a Declaração de Direitos de  
**LIBERDADE  
ECONÔMICA**  
Lei 13.874/2019

**22<sup>a</sup>**  
Edição

revista  
atualizada  
ampliada



**EDITORA**  
*Jus***PODIVM**

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

d) O CPC deixou claro que a possibilidade de conhecimento de tais questões possui como limite temporal o “transito em julgado”. Corretíssima regra: após o trânsito em julgado, esses defeitos processuais convertem-se em hipóteses de rescindibilidade (art. 966, CPC).

e) O § 3º do art. 267 do CPC-1973, que corresponde ao § 3º do art. 485- do CPC-2015, continha um trecho final que cumpria importante função ética: as questões poderiam ser conhecidas a qualquer tempo, “todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.

Esse excerto desapareceu do CPC-2015. Isso não quer dizer, obviamente, que a alegação de tais questões em momento posterior ao da primeira oportunidade de falar nos autos, sem qualquer justificativa, seja considerada um comportamento *lícito*. O princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC) impede o abuso do direito no processo. A alegação atrasada e injustificada de tais questões é um clássico exemplo de comportamento contrário à ética processual, e continuará sendo *ilícito*, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual<sup>42</sup>.

## 4. DECISÕES QUE EXAMINAM O MÉRITO (ART. 487 DO CPC)

### 4.1. Observação introdutória

O art. 487 cuida das hipóteses em que a decisão judicial resolve o mérito da causa.

A expressão *resolução de mérito*, prevista no *caput* do dispositivo, é mais adequada, pois mais abrangente. Correta a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, inspirador da redação do dispositivo: “...a expressão ‘resolução de mérito’ traduziria melhor a ideia que aí se contém do que a locução utilizada. Com efeito, aí se agrupam duas classes bem distintas de sentenças: as que efetivamente contêm julgamento, verdadeira heterocomposição jurisdicional do litígio, e as limitadas à constatação e certificação de seu desaparecimento por ato de parte ou das partes”<sup>43</sup>.

Ou seja: o art. 487 prevê situações em que o órgão jurisdicional resolve o mérito por julgamento (heterocomposição), como nos casos dos incisos I e II, ou por homologação de autocomposição, como no caso do

42. Considerando possível aplicar o art. 80, V, CPC, hipótese de litigância de má-fé, SICCA, Heitor. “Da contestação”. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 896.

43. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Extinção do Processo e Mérito da Causa”, cit., p. 367.

inciso III. De fato, na última hipótese, a decisão que se profere é homologatória, “sem outra função que a de ‘equiparar’ a eficácia do ato extintivo da parte, ou das partes, àquela do ato de julgamento. Qual envoltório transparente, que deixa ver o conteúdo, a sentença apenas reveste, sem ocultá-lo, o verdadeiro ato extintivo do processo e da lide, que é ato da parte ou das partes”.<sup>44-45</sup>

De todo modo, em qualquer caso haverá decisão de mérito, apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Permite-se, como se viu, decisão parcial sobre o mérito da causa, seja um julgamento antecipado parcial (art. 356, CPC), seja, por exemplo, o reconhecimento de prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, par. ún., CPC).

## 4.2. Julgamento do mérito: a procedência e a improcedência

### 4.2.1. Generalidades

O inciso I do art. 487 cuida da principal hipótese de extinção do processo com resolução do mérito: trata-se do julgamento do objeto litigioso do processo. Considera-se decisão de mérito, no caso, quando o órgão jurisdicional acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Chama-se de procedência o julgamento em que o magistrado acolhe o pedido; improcedência, por conseguinte, é a conclusão a que se chega quando o pedido não pôde ser acolhido. O objeto litigioso, como examinado no capítulo sobre a Teoria da Cognição, é formado pela afirmação do direito feita pelo demandante e, se for o caso, pela afirmação do contradireito feita pelo demandado em sua defesa.

É possível que ocorra a chamada procedência parcial: quando se pleiteia uma indenização “X” e o magistrado concede “X – Y”, p. ex. Porém, não se deve confundir essa situação com outra, que é parecida, mas, por isso mesmo, distinta: se o magistrado acolhe um dos pedidos cumulados,

44. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Extinção do Processo e Mérito da Causa”, cit., p. 368. Em sentido semelhante, MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 8ª ed., cit., p. 414-415.

45. “Seja como for, ninguém porá em dúvida que, quando se configura a prescrição ou a decadência, e bem assim quando validamente se dá o reconhecimento do pedido, a transação ou a renúncia, o prosseguimento do processo não fica excluído em razão da inutilidade, senão da desnecessidade. Não é que se preuncie inatingível a meta normal: ao contrário, é que a ela se tem acesso imediato, independentemente de qualquer indagação suplementar”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Aspectos da ‘extinção do processo’ conforme o art. 329 CPC”, cit., p. 86).

rejeitando os demais, não há procedência parcial, mas, sim, procedência de um pedido e improcedência do(s) outro(s). Em razão da cumulação de pedidos, deve o magistrado, na sentença, examinar cada um deles separadamente, dando-lhes a respectiva e merecida solução.

A improcedência do pedido do autor pode lastrear-se em diversos fundamentos, tais como:

- a) não ocorrência do fato gerador do direito afirmado pela parte;
- b) embora o fato afirmado pelo demandante tenha ocorrido, ele não tem aptidão para produzir o direito cujo reconhecimento se buscava;
- c) reconhecimento de fato impeditivo da formação do direito afirmado pelo demandante;
- d) o direito afirmado existia, mas fato superveniente à propositura da demanda o extinguiu ou retirou sua eficácia;
- e) reconhecimento de um contradireito, exercido pelo réu, que extingue o direito afirmado pelo autor, ou neutraliza os seus efeitos;
- f) a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor.

*Mutatis mutandis*, esses fundamentos se aplicam à improcedência do pedido do réu relativo ao seu contradireito, exercitado em defesa.

#### **4.2.2. A decisão que não acolhe a afirmação de contradireito como uma decisão de mérito**

O reconhecimento de um contradireito afirmado pelo réu pode levar à improcedência do pedido do autor, conforme visto acima. Mas o que acontece quando a afirmação do contradireito feita pelo réu é *rejeitada* pelo juiz?

O problema gira em torno da natureza dessa decisão.

Tomemos o exemplo da prescrição, que é um contradireito.

O art. 487, II, CPC, dispõe que a decisão é de mérito quando *decide* sobre a prescrição. Decidir sobre a prescrição é acolhê-la ou rejeitá-la.

Há, neste ponto, sutil diferença em relação ao correspondente do CPC-1973 (art. 269, IV), que mencionava apenas a decisão que *pronunciava* a prescrição; ou seja, que acolhia a exceção substancial

– sem mencionar a hipótese de decisão que rejeita a prescrição, fato que levou parcela da doutrina a considerar como de mérito apenas a decisão que a acolhe<sup>46</sup>.

A nova redação impede que se chegue a essa conclusão. A mudança do verbo não foi por acaso.

Conforme visto no capítulo sobre a Teoria da Cognição, quando exerce um contradireito, em defesa, o réu amplia o mérito (o objeto litigioso do processo). A afirmação do contradireito comporá o mérito da causa, ao lado da afirmação do direito feita pelo autor – sobre a afirmação de contradireitos pelo réu, ver o capítulo sobre resposta do réu, neste volume do *Curso*.

A prescrição é exemplo de contradireito. A decisão que não acolhe a prescrição resolve parte do mérito da causa – a parcela relacionada à afirmação do contradireito.

Se não fosse assim, teríamos uma situação esdrúxula. Um direito (o contradireito) é afirmado em juízo, discutido em contraditório e decidido; se a afirmação for considerada procedente, há decisão de mérito e coisa julgada; se a afirmação for considerada improcedente, não há decisão de mérito e, pois, também não há coisa julgada. Teríamos uma coisa julgada *secundum eventum litis* – coisa julgada que surge de acordo com o resultado do processo –, em grave ofensa ao princípio da igualdade. Ou seja: decisão que não acolhe esse tipo de direito (o contradireito) jamais se submeteria à coisa julgada. Caso raro, possivelmente único, de direito que, mesmo não reconhecido judicialmente, poderia ser exercitado novamente, já que não haveria o óbice da coisa julgada.

Essa é mais uma razão para entender que a afirmação de contradireito pelo réu compõe o objeto litigioso do processo. É muito importante perceber isso, frise-se novamente.

A decisão que não acolhe a afirmação de contradireito é decisão de improcedência desta afirmação. Como tal, se subsume ao inciso I do art. 487 (ou ao inciso II, que cuida da prescrição, mas que pode ser aplicado

46. Defendiam, à luz do direito anterior, que apenas a decisão que reconhece a prescrição é de mérito: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro, com notas da Dra. Ada Pelegrini Grinover*. 2ª Ed. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 198-199; NERY JR., Nelson, e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2012, comentários ao artigo 269; CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-93; ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef. *A decisão interlocutória de mérito no processo civil brasileiro: uma visão da perspectiva do procedimento de conhecimento do processo contencioso em primeiro grau de jurisdição*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 412-414.

por analogia à rejeição dos demais contraditórios). É decisão de mérito, apta à coisa julgada<sup>47</sup>.

### 4.3. Homologação da autocomposição das partes

O inciso III do art. 487 cuida de um mesmo gênero de decisão: a decisão homologatória da autocomposição, pondo fim à controvérsia. Não há aqui, verdadeiramente, heterocomposição. Nada obstante, é decisão de mérito, apta a ficar imune pela coisa julgada material, passível, portanto, de ser alvo de futura ação rescisória.

O CPC-2015 corrige a redação do CPC-1973: o que extingue o processo é a *homologação* da autocomposição e, não, a autocomposição. NO CPC-1973, dizia-se que a transação extingue o processo (art. 269, III); no CPC-2015, de forma mais precisa, é a homologação da transação que gera esse efeito (art. 487, III, “b”)

Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negocial do conflito.

A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele estiver baseado em uma das situações previstas no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios (art. 19, § 1º, Lei n. 10.522/2002).

Não se pode confundir transação com autocomposição, que é gênero do qual aquela é espécie. É possível autocomposição sem transação, como nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (art. 487, III, “c”) ou reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”).<sup>48</sup> As alíneas do inciso III do art. 487 cuidam de hipóteses de

47. Nesse sentido, enunciado n. 161 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência”.

48. RODRIGUES, Geisa. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta – teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 147.

homologação de autocomposição. Em razão de suas semelhanças, merecem receber um tratamento dogmático geral para, somente após, serem apontadas as peculiaridades de cada uma das modalidades de solução consensual do conflito.

A autocomposição judicial, em qualquer de suas modalidades, pode operar-se por (a) documento elaborado extrajudicialmente, que, uma vez juntado aos autos, dispensa a sua redução a termo;<sup>49</sup> por (b) termo elaborado por escrivão ou chefe de secretaria (c) durante a audiência, quando constará em ata. A autocomposição pode ser homologada enquanto o processo estiver pendente (art. 139, V, CPC).

É possível que a autocomposição seja parcial – envolva apenas parte do mérito. Nestes casos, a homologação judicial, que será possível, não implicará a extinção do processo, mas, sim, a solução parcial do mérito e o prosseguimento da causa para o julgamento do restante. Não será, pois, sentença, mas decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 354, par. ún., CPC).

Também é possível que a autocomposição verse sobre aspecto que esteja fora dos limites do objeto litigioso. Nada impede que se incorpore à transação, p. ex., outra lide, estranha a que está sendo discutida, assim como outros sujeitos (art. 515, § 2º, CPC).

Essa possibilidade de ampliação do objeto litigioso para fim de conciliação enfraqueceu a preclusão determinada no art. 329, II, CPC, que impõe certa rigidez na alteração objetiva da demanda. É que agora, antes ou após a citação, pouco importa o momento, é possível ampliar o objeto litigioso do processo, ainda que apenas para que possa ser objeto de um acordo judicial.

É possível que a conciliação ocorra fora do âmbito do processo de conhecimento. É frequente a autocomposição em processo de execução (art. 924, III e IV, CPC).

Convém lembrar, também, que somente poderá ser homologada a autocomposição se a situação jurídica litigiosa a permitir. Para proceder à homologação, o órgão deverá verificar se a própria autocomposição é possível, se não há colusão ou simulação das partes (art. 142 do CPC) e

49. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 283.

se os advogados têm poder especial para tanto (art. 105 do CPC).<sup>50-51</sup> A homologação judicial do ato das partes tem basicamente dupla função: a) pôr fim ao processo; b) possibilitar a formação de coisa julgada.

É possível que a homologação da conciliação se dê já em fase recursal – que se inicia a partir da interposição do recurso –, quando deverá o requerimento ser dirigido ao relator da causa no tribunal.

A decisão judicial não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico produz efeitos entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada,<sup>52</sup> conforme já visto. Ressalva-se, claro, a possibilidade de a homologação judicial da autocomposição ser posta como condição voluntária suspensiva pelos próprios negociantes: o negócio somente produziria efeitos após a homologação judicial.

O art. 90 do CPC cuida da distribuição do custo econômico do processo nos casos de autocomposição. O dispositivo é autoexplicativo: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela à qual se renunciou ou da qual se desistiu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. § 4º Se

50. Observa Adroaldo Furtado Fabrício: “...a homologação judicial não é mecânica e obrigatória. Com efeito, mesmo sem ingressar no exame da substância do ato compositivo, da sua justeza e da sua conformidade ao direito objetivo material, exerce o juiz controle sobre o ato das partes ou da parte, no que diz com seus aspectos exteriores e formais. Assim, a homologação pode ser negada por tratar-se de direito indisponível [*rectius*: inconciliável], ou porque a alguma das partes faltava capacidade para o ato de disposição, ou por não se haver atendido determinado requisito de forma, quando imperativamente exigido para a espécie”. (“Extinção do Processo e Mérito da Causa”, cit., p. 369).

51. A conciliação pressupõe a titularidade da *res in iudicium deducta* e, se feita pelo substituto processual, é ineficaz em relação ao substituído, salvo se houver autorização legal expressa em sentido contrário (Em Tratando do reconhecimento da procedência do pedido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Reconhecimento do pedido”. *Direito processual civil – ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 104).

52. “Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes...” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 284.)

o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". Na hipótese do § 4º do art. 90, os honorários deverão ser fixados em 5% do valor reconhecido, já que 10% é o percentual mínimo (art. 85, § 2º, CPC).

Convém registrar a regra decorrente do art. 29 da Lei n. 13.140/2015: se o acordo resultante da mediação ocorrer antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

#### 4.4. Decisão sobre a decadência ou a prescrição

Decadência e prescrição são fatos jurídicos que se relacionam com o passar do tempo e se referem à extinção ou encobrimento de determinada eficácia jurídica.

A decadência ou caducidade é a perda do direito potestativo<sup>53</sup> em razão do seu não exercício no prazo legal ou contratualmente estabelecido. Este prazo, em razão disso, recebe o nome de prazo decadencial, que pode ser legal (conhecível *ex officio* pelo juiz, art. 210 do Código Civil) ou convencional (não pode ser conhecida *ex officio*, art. 211 do Código Civil). A decadência, mesmo a convencional, é fato que pode ser alegado e examinado a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 211 do Código Civil).<sup>54</sup> O reconhecimento da decadência implica decisão de mérito (art. 332, § 1º, e art. 487, II, CPC).

Embora o art. 487, II, prescreva que a extinção do processo em razão da decadência pode dar-se *ex officio*, é preciso compatibilizar a regra com o Código Civil, que apenas autoriza o reconhecimento *ex officio* da decadência legal.

Há uma situação, no entanto, que é bastante curiosa e merece análise separada. Uma vez reconhecida a decadência do direito ao procedimento especial do mandado de segurança, a extinção do processo não pode dar-se com base no art. 487, II, CPC: trata-se de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de um pressuposto processual (art. 485, IV, CPC).

53. Sobre o assunto, fundamental a leitura de AMORIM FILHO, Agnelo. "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis". *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 1997, n. 744, p. 725-750.

54. Cândido Dinamarco denomina, sem razão, a sentença que reconhece a decadência como "falsa sentença de mérito" (DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, v. 3, p. 259).

O prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandado de segurança. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde, após o transcurso do prazo de cento e vinte dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. A redação do dispositivo legal (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), aliás, é muito clara neste sentido: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á...”. O magistrado apenas constata a inexistência (extinção) do direito do autor de optar pela via procedimental do mandado de segurança, sem resolver o mérito da causa, que fica intocado.

Trata-se de sentença que reconhece decadência que, no caso, é pressuposto processual: não pode o autor ter perdido o prazo para a escolha do procedimento, para que o procedimento especial do mandado de segurança se desenvolva validamente. A decadência do direito de escolha do procedimento, além de tratar-se de pressuposto processual está sempre prevista em lei, autorizando, também por isso, o reconhecimento *ex officio* da sua ocorrência.

Relativiza-se, assim, a afirmação peremptória de que a decadência implica extinção do processo com resolução do mérito – o que só ocorre se se tratar da decadência do direito potestativo objeto do litígio, e não do direito potestativo de escolha do procedimento, que tem natureza pré-processual.

A prescrição encobre a eficácia de determinada pretensão, em razão do não exercício dela em determinado lapso de tempo (art. 189 do Código Civil). A prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil).

A decisão que acolhe a prescrição é decisão do mérito porquanto diga respeito à impossibilidade de obtenção da eficácia jurídica pretendida pelo autor – efetivação da prestação devida – em razão da perda de eficácia da pretensão. A prescrição está sempre relacionada aos direitos a uma prestação (o poder que alguém tem de exigir de outrem o cumprimento de determinada prestação: fazer, não fazer e dar). A pretensão é uma situação jurídica ativa presente nas relações jurídicas que giram em torno do cumprimento de uma prestação. Reconhecer a prescrição é examinar um dos elementos desta relação jurídica, pois. Se a relação jurídica discutida é exatamente o alvo da decisão judicial (o mérito), a decisão sobre a prescrição somente pode ser decisão de mérito. É absolutamente inadmissível relacionar a prescrição com a “extinção da ação processual” e, portanto, considerá-la como matéria estranha ao mérito da causa.

A decisão que reconhece (e também a que a rejeita, como vimos) a decadência ou a prescrição é decisão de mérito semelhante àquela que rejeita o pedido do demandante, porquanto reconheça a impossibilidade de concedê-lo em razão de um fato que encobre a eficácia da pretensão ou extingue o direito potestativo demandado; “nada tem de particular senão o motivo da desestimação do pedido”.<sup>55</sup> Somente para evitar dúvidas é que o legislador cuidou de isolar esta hipótese de extinção do processo daquela prevista no inciso I do mesmo art. 487.

55. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Extinção do Processo e Mérito da Causa”, cit., p. 367.